



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO II LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I PARKLET

SEÇÃO II FOOD TRUCK E TRAILER

SEÇÃO I MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO II MANUTENÇÃO E LIMPEZA

CAPÍTULO III TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

TÍTULO III TERRENOS E LOTES PARTICULARES

TÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO EXTERIOR DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I PINTURA ARTÍSTICA

CAPÍTULO II TÓTEM

CAPÍTULO III MASTROS

CAPÍTULO IV TOLDOS

CAPÍTULO V PAINÉIS, ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS E LETREIROS

SEÇÃO I PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE PROPAGANDA NA ZH E ZPH

CAPÍTULO VI PINTURA NA FACHADA DE IMÓVEIS NA ZH E ZPH

TÍTULO V INSONORIZAÇÃO

TÍTULO VI LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO II ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

CAPÍTULO III COMÉRCIO AMBULANTE

TÍTULO VII LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

TÍTULO VIII LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

CAPÍTULO I EVENTOS DE GRANDE PORTE

CAPÍTULO II CIRCOS

CAPÍTULO III PARQUES DE DIVERSÃO

CAPÍTULO IV FEIRAS

SEÇÃO I FEIRAS DE CARÁTER PERMANENTE

SEÇÃO II FEIRAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE (ESPECIAIS E EVENTUAIS)

TÍTULO IX FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

ANEXO I ESQUEMA VISUAL DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE TOLDO

ANEXO II PALETA DE CORES PARA PADRONIZAÇÃO CROMÁTICA

ANEXO III TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

“LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXXXX DE 2023”

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente lei institui o Código de Posturas de Itu, contendo normas do município em matéria de higiene, sossego e bem-estar público, segurança, ordem pública, utilização dos espaços públicos, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 3º. As infrações a esta Lei e ao seu regulamento, conforme o caso, ficarão sujeitas às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e sanitária.

Art. 4º. A Prefeitura irá exercer seu poder de polícia para garantir a ordem pública nos limites de sua competência constitucional, por meio da fiscalização e de penalidades aos infratores conforme tabela de multas por incidência, reincidência e persistência, de acordo com o caso e conforme a legislação vigente.

Art. 5º. A ação fiscal do Poder Executivo terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde este Código deva ser observado, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 6º. É parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I: Esquema visual de parâmetros para fixação de toldo;
- II - Anexo II: Paleta de cores para padronização cromática; e
- III - Anexo III: Tabela de infrações e penalidades.

Art. 7º. Para efeito deste Código de Posturas, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Anúncio: qualquer instrumento ou forma de comunicação visual de mensagens, móvel ou não, tais como cartazes, placas, letreiros, banners, pôsteres, faixas, outdoors, totens, luminosos, mostruários, vitrines removíveis e outros, inclusive aquele que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, símbolos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, pintado, colado ou fixado por qualquer meio nas fachadas e elementos externos de uma edificação;

II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - Avenida: espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, geralmente, é a via mais extensa e larga de via dupla, com grande circulação, muitas vezes, com grande relevância;

IV - Beco: via urbana estreita e curta, às vezes sem saída e destinada à circulação de pedestres e não fazendo ligação entre duas vias;

V - Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental e/ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos e espaços públicos e privados, podendo estar no âmbito da ZH e da ZPH, ou fora delas;

VI - Calçada: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da faixa de rolamento ou ciclovia, se houver (o mesmo que passeio);

VII - Caminho: via estreita, muitas vezes sem saída, com passagem somente para pedestres;

VIII - Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento emitido pela JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) que comprova a junção das licenças aprovadas pelos órgãos licenciadores – Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura – no qual certifica a autorização para o funcionamento;

IX - Comércio ambulante: atividade temporária de venda a varejo, em instalação móveis e itinerantes de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários previamente determinados pelo setor competente;

X - Complexo viário: conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

XI - CONDEPHAAT: Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo;

XII - Consulta Prévia do Evento: documento expedido pelo Município que fornece ao interessado a relação de todos os documentos que deverão ser apresentados no requerimento da Licença para a realização de eventos;

XIII - Croqui: esboço preliminar de um projeto;

XIV - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XV - Edificação existente: aquela já regularizada perante a Prefeitura, mediante expedição prévia de habite-se, bem como a que já esteja devidamente lançada e inscrita como regular junto ao Cadastro Municipal ou averbada em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis do município, ou ainda que tenha obtido certidão de construção "apta ao uso";

XVI - Entulho: materiais ou fragmentos resultantes de demolição ou construção;

XVII - Estacionamento: área destinada ao repouso de veículos automotores;

XVIII - Estrada: via mais larga que caminho público, destinada ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XIX - Fachada: cada uma das faces exteriores de uma edificação, voltada para as vias públicas, contendo paredes, aberturas, vãos iluminantes e/ou ventilantes e demais elementos decorativos e/ou estruturais;

XX - Food Park: exploração em locais particulares, com caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de Food Truck, contêineres e congêneres com estrutura mínima para atendimento de praça de alimentação;

XXI - Food Truck: cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

XXII - Habite-se: documento expedido pelo Município autorizando a ocupação da edificação observando suas condições mínimas de habitabilidade;

XXIII - Imóvel: a unidade imobiliária, individualizada a nível de parcelamento do solo de uma quadra, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, podendo abrigar uma ou mais construções, em regime de condomínio ou não;

XXIV - IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

XXV - Infração: violação da lei;

XXVI - Largo: alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XXVII - Lote: área resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou anexação, cujas dimensões atendam aos índices definidos pelo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

zoneamento incidente, fazendo frente ou testada para um logradouro, descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio;

XXVIII - Meio-fio: peça de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio, da pista de rolamento das vias públicas;

XXIX - Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos;

XXX - Paisagem urbana: o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento construído, tais como construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em logradouros ou áreas de uso comum do povo;

XXXI - Para-Raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios;

XXXII - Parklet: ampliação da calçada, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas;

XXXIII - Parque: logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantados com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando, primordialmente, o lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura, à prática de esportes, dentre outras atividades;

XXXIV - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da faixa de rolamento ou ciclovia, se houver (o mesmo que calçada);

XXXV - Praça: logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, composto por área verde e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

XXXVI - Rodovia: via destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade à outra;

XXXVII - Rua: espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, em geral, mais estreitas que as avenidas e com menor relevância, gerando uma menor movimentação;

XXXVIII - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica;

XXXIX - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

XL - Sistema viário: conjunto de vias, sinalização de trânsito e seu funcionamento, e no caso dos loteamentos, o sistema viário passará, no ato do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

registro do empreendimento, a integrar o domínio do Município, sem ônus para a administração pública;

XL I - Sombríte: tela de sombreamento usada para amenizar a luz solar;

XLII - Termo de Permissão de Uso – TPU: concessão emitida pela prefeitura, por meio de ato administrativo precário, negocial, oneroso, consentindo a terceiros a utilização de logradouro público, satisfazendo ao interesse público e particular, nos termos desta lei;

XLIII - Testada: a linha divisória entre o imóvel e a via pública;

XLIV - Tótem: dispositivo ou painel vertical, mais alto do que largo, em forma de coluna e com altura humana, destinado a sinalética, publicidade ou interação com usuários;

XLV - Trailer: veículo sem propulsão própria para apoio à atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

XLVI - Travessa ou Passagem: espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, em geral, mais estreitas e curtas que as ruas, que possibilita estabelecer ligação entre outras vias públicas;

XLVII - TRT: Termos de Responsabilidade Técnica;

XLVIII - UFMI: Unidade Fiscal do Município de Itu;

XLIX - Via de pedestre: espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, interligando dois logradouros com acesso de lotes para ela;

L - Via pública: logradouro por onde transitam pessoas, veículos e animais, compreendendo, de acordo com a tipologia, a pista de rolamento, o passeio, o acostamento, a ciclovia ou ciclofaixa e o canteiro central;

LI - Viela: espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela.

LII - ZH: Zona Histórica, definida pela Lei Complementar nº53/2023 e alterações posteriores;

LIII - ZPH: Zona de Preservação Histórica, definida pela Lei Complementar nº53/2023 e alterações posteriores;

LIV - Zoneamento: subdivisão do território do Município da Estância Turística de Itu em Zonas e Eixos, sobre os quais incidem os parâmetros de uso do solo (relativos às atividades e à incomodidade com relação ao uso residencial), e os parâmetros de ocupação do solo (referentes à implantação da edificação no lote), considerando os seus impactos sobre o tecido urbano, definido pela Lei Complementar nº53/2023 e alterações posteriores.

TÍTULO II
LOGRADOUROS PÚBLICOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 7º. Considera-se como logradouro público o espaço livre, de uso comum, destinado à circulação de pedestres, e/ou à parada, estacionamento e circulação de veículos, sendo exemplos de logradouro público:

- I - Avenida;
- II - Beco;
- III - Caminho;
- IV - Complexo viário;
- V - Estrada;
- VI - Largo;
- VII - Praça;
- VIII - Parque;
- IX - Passeio ou Calçada;
- X - Rodovia;
- XI - Rua;
- XII - Sistema viário;
- XIII - Travessa ou Passagem;
- XIV - Via de pedestre;
- XV - Via pública;
- XVI - Viaduto; e
- XVII - Viela.

CAPÍTULO I
UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º. Nos logradouros públicos poderão ser instalados:

- I - Mesas e cadeiras;
- II - Comércio ambulante e/ou artesanato;
- III - Feiras-livres;
- IV - Bancas de jornal e revistas;
- V - Parklets;
- VI - Food Trucks; e
- VII - Mobiliário urbano.

§ 1º. As atividades econômicas relacionadas neste artigo deverão obter licenciamento junto à Prefeitura, por meio da emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, prevendo-se para tanto, contrapartida financeira ou título oneroso, a ser regulamentado por decreto específico.

§ 2º. A autorização do uso do logradouro público deverá cumprir os seguintes critérios:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

I - Acessibilidade para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação vigente, em especial a NBR 9050;

II - Livre circulação de pedestres e de veículos, considerando o dimensionamento mínimo da Faixa Livre de circulação de pedestres na calçada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); e

III - Não comprometer a visibilidade dos condutores e transeuntes.

§ 3º. Os permissionários deverão respeitar estritamente o local designado pelo poder público e demais restrições de agências reguladoras, como por exemplo, o fisco e a vigilância sanitária.

SEÇÃO I
PARKLET

Art. 9º. A instalação, manutenção e remoção do parklet se dará por iniciativa da administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mediante anuência e licenciamento das Secretarias Municipais de Obras e de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural ou de órgão equivalente.

§ 1º. O parklet, assim como os elementos neles instalados, deverão ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, que poderá ser:

I - O utilizador do imóvel em frente ao local que se deseja instalar o parklet; e

II - Aquele que possua anuência do utilizador do imóvel para instalar o parklet em frente ao imóvel utilizado.

§ 3º. A qualquer momento a Prefeitura poderá solicitar a remoção do parklet.

§ 4º. Em caso de abandono por mais de 15 (quinze) dias, a Prefeitura está autorizada a fazer a remoção do parklet.

§ 4º. Demais regras sobre parklets serão regulamentadas via decreto municipal.



SEÇÃO II
FOOD TRUCK E TRAILER

Art. 10. A comercialização de alimentos e bebidas em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas ou privadas, nas modalidades denominadas de Food Trucks e Food Parks, através da venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, que não se enquadre nas regras e legislações específicas que tratam de bares, lanchonetes, quiosques ou ambulantes no Município de Itu, observarão as regras fixadas no presente Código de Posturas.

Art. 11. A autorização de uso, para utilização de espaços públicos, para Food Trucks será outorgada pela Secretaria Municipal de Obras, por meio da emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU.

§ 1º. O Poder Executivo delimitará o número de autorizações de uso a serem outorgadas e os locais públicos passíveis de utilização, além dos critérios para outorga.

§ 2º. Em um mesmo ponto público, poderão ser outorgadas duas ou mais autorizações de uso a pessoas físicas, titulares de firma individual, ou a pessoas jurídicas diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 3º. Poderá ser outorgada autorização de uso de bem público específica para evento que promova a comercialização de alimentos por dois ou mais veículos automotores, devendo ser organizado por pessoas jurídicas e respeitar os padrões de qualidade, segurança alimentar e higiene, conforme legislação sanitária.

§ 4º. O TPU poderá ser suspenso nas hipóteses da realização de serviços ou obras pública no local autorizado.

Art. 12. O uso do espaço público para Food Truck será oneroso e deverá ser considerada a fórmula “ $V = (M \times 50 \text{ UFMI}) / 30 \text{ dias}$ ” para delimitação do valor do metro quadrado a ser pago por dia de uso, em que:

- I - V = valor pago por dia; e
- II - M = metro quadrado da vaga.

§ 1º. O valor do espaço público para as vagas de Food Truck, será atualizado conforme a Unidade Fiscal do Município de Itu – UFMI.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

§ 2º. Ficam isentos do pagamento pelo uso do espaço público os Microempreendedores individuais (MEIs).

Art. 13. Os Food Parks deverão ser administrados por empresa responsável, devidamente licenciada através do sistema VRE/REDESIM, com os CNAE's compatíveis para a atividade de praça de alimentação.

§ 1º. Cada vaga disponibilizada no Food Park somente poderá ser ocupada por detentores de autorização de que regra esta Lei.

§ 2º. Para o funcionamento de Food Park deverá ser observada a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores em forma de praça de alimentação, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local.

§ 3º. Toda manutenção do espaço da infraestrutura do local (área de alimentação, sanitários e limpeza de áreas comuns) será de inteira responsabilidade da empresa administradora do Food Park.

Art. 14. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente.

SEÇÃO I
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 15. Compreende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos relacionados a:

- I - Circulação e transporte;
- II - Cultura e religião;
- III - Esporte e lazer;
- IV - Infraestrutura do sistema de telecomunicação;
- V - Infraestrutura do sistema de energia;
- VI - Infraestrutura do sistema de energia elétrica;
- VII - Infraestrutura de sistema de limpeza pública, incluindo contêiner de coleta de lixo;
- VIII - Segurança pública;
- IX - Comércio;
- X - Informações e comunicação visual;
- XI - Ornamentação da paisagem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 16. Fica vedado a instalação de mobiliário urbano quando o mesmo acarretar em:

- I - Prejuízo a segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - Interferência nas redes de serviços públicos;
- IV - Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VI - Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 17. É vedado depositar ou instalar nos logradouros públicos objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.

CAPÍTULO II
MANUTENÇÃO E LIMPEZA

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter a calçada limpa e o terreno roçado e capinado, não podendo os resíduos provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 19. É proibido lançar ou depositar na via pública, calçadas, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
- II - Papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 20. Na ZH e ZPH, o descarte de resíduos de estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou institucionais ocorrerá preferivelmente antes ou depois do horário de funcionamento do estabelecimento, podendo ser demandado pela Prefeitura o descarte em horário específico, e caso do não cumprimento, ficará passível de multa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 21. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Parágrafo único. A limpeza das ruas ou logradouros públicos deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão efetuada num prazo máximo de até 08 (oito) horas após o término.

Art. 22. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

§1º. Os feirantes e os vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho, acondicionar os resíduos em sacos plásticos adequados para serem recolhidos pela coleta pública, quando esta acontecer no dia da realização da feira livre.

§2º. Caso não seja atendida a disposição do parágrafo anterior, o feirante ou o vendedor ambulante será responsável pelo transporte e destinação final adequada.

Art. 23. Os proprietários ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Art. 24. Os resíduos provenientes da limpeza dos passeios públicos ou das calçadas ou prédios a eles fronteiros, deverão ser recolhidos em recipientes adequados, sendo vedado despejar os resíduos no leito da rua ou na sarjeta.

Art. 25. A Prefeitura poderá realizar na área urbana do Município, periodicamente, e a seu critério, a coleta de entulho e similares.

Parágrafo único. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO III
TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26. Os responsáveis pelo transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza que possam gerar resíduos, deverão providenciar a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

sua imediata remoção e destinação final adequada, bem como a limpeza do local, sem ônus para o Município, atendendo a legislação específica.

Art. 27. O responsável pela carga, descarga ou manobra de veículos de transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverá adotar todas as precauções para manter a integridade do logradouro, devendo executar a limpeza do trecho em questão imediatamente após o término da atividade, dando destinação final adequada aos detritos gerados.

Art. 28. Os veículos empregados no transporte de qualquer natureza, deverão ser vedados e dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir a sua queda na via pública.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitida a lavagem de caminhões ou de alguma de suas partes em logradouros públicos.

Art. 29. Os resíduos coletados por empresas transportadoras somente poderão ser depositados em locais previamente autorizados pelo órgão competente, observados os aspectos ambientais, a preservação de fundos de vale ou sistemas naturais de drenagem obedecidas as normas legais aplicáveis.

Art. 30. Sobre o uso de caçambas para recolhimento de entulho, fica determinado que:

- I - A Utilização de caçambas obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 498/2003;
- II - Nas ZH e ZPH não será permitido que caçambas de entulho pernoitem no local.

CAPÍTULO IV
USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, como calçamento, meios-fios, calçadas, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas.

Parágrafo único. No caso de remoção de árvores e/ou injúrias que levem à morte do exemplar arbóreo, será aplicada multa de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº222/2002.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 32. Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de uma vistoria administrativa, o órgão competente procederá, imediatamente, à demolição necessária, sem prejuízo à aplicação das penalidades estabelecidas por lei, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público.

Parágrafo único. No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro, sem prejuízo à aplicação das penalidades estabelecidas por lei.

Art. 33. A desobstrução/reintegração será aplicável, quando a intervenção não for licenciada pelo órgão ambiental competente, também nas seguintes hipóteses:

- I - Invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não e/ou desvio dos mesmos cursos e valas;
- II - Redução indevida da seção de vazão respectiva dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não;
- III - Quando executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção.

Parágrafo único. Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis, as despesas feitas com as demolições e com a restituição do solo usurpado serão ressarcidas pelo responsável ao Município.

Art. 34. Constituem infrações e serão penalizados os danos de qualquer espécie causados:

- I - Nos leitos das vias públicas;
- II - Nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;
- III - Nas margens ou leito dos cursos d'água e ao meio ambiente;
- IV - Nas obras públicas nos leitos das vias públicas, nos cursos d'água, nas valas, nos logradouros públicos e em suas margens.

Parágrafo único. Nas hipóteses de danos previstos, independentemente das penalidades, o Município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização, o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

Art. 35. A Prefeitura poderá processar pessoas físicas e jurídicas que depredem ou usurpem áreas públicas, em vista do prejuízo coletivo gerado.



TÍTULO III

TERRENOS E LOTES PARTICULARES

Art. 36. Os terrenos não edificados situados na área urbana deverão atender às seguintes regras:

I - Serem fechados com muros, grades de ferro, alambrados galvanizados, madeira ou materiais similares, respeitando as normas estabelecidas pelo Código de Obras;

II - Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Obrigatoriedade de portão com no mínimo 1,00m (um metro) de largura.

Parágrafo único. O proprietário do lote deve realizar manutenção nos muros e calçadas de maneira que estes não ofereçam riscos aos pedestres e/ou vizinhos.

Art. 37. A remoção de árvores e/ou injúrias que levem à morte do exemplar arbóreo, será aplicada multa de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº222/2002.

TÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DO EXTERIOR DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38. As fachadas ou faces externas das edificações, que se encontram em situação regular perante a municipalidade ou em processo de regularização, poderão receber elementos de divulgação e/ou cobertura que não configurem área construída, sendo eles:

- I - Pintura artística;
- II - Tótem;
- III - Mastros;
- IV - Toldos; e
- V - Painéis, artefatos publicitários e letreiros.

CAPÍTULO I

PINTURA ARTÍSTICA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 39. É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Art. 40. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

Parágrafo único. A pintura artística nos imóveis situados em ZH e ZPH ou em qualquer bem tombado é proibida.

CAPÍTULO II
TÓTEM

Art. 41. Considera-se tótem o dispositivo ou painel vertical, mais alto do que largo, em forma de coluna e com altura humana, destinado a sinalética, publicidade ou interação com usuários.

Art. 42. A instalação de tótem no exterior das edificações fica condicionada à aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. A instalação de tótem de caráter comercial em ZH e ZPH é proibida.

CAPÍTULO III
MASTROS

Art. 43. Fica permitida a colocação de mastros para suporte de bandeiras no alinhamento predial, desde que não impeça a visualização de placas de logradouros.

§1º. Não serão permitidos mastros com altura maior que o triplo da altura do pé direito da edificação principal do lote.

§2º. A critério da municipalidade, poderá ser permitida a instalação de mastro com características diferentes das descritas nesta lei, desde que justificado pelo requerente e demonstrado que não haverá prejuízos para a ambiência local.

Art. 44. Fica permitida a colocação de suporte de bandeira inclinado apoiados nas edificações, o qual não deverá comprometer a insolação e



ventilação das mesmas, bem como a visualização da volumetria e fachada da edificação, nem comprometer a circulação de veículos.

Parágrafo único. Nas ZH e ZPH ou em imóveis tombados deverá haver a anuência do CONDEPHAAT e IPHAN para a colocação de mastros e suporte de bandeira inclinados.

CAPÍTULO IV

TOLDOS

Art. 45. Para instalações de toldos fixos ou retráteis no pavimento térreo das edificações, no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Não excederem a largura da calçada menos 0,50 (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível da calçada;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer panejamentos;

V - Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.

§ 1º. O ANEXO I apresenta esquema visual dos parâmetros da fixação de toldo no alinhamento predial.

§ 2º. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverão ser ouvidos os órgãos competentes, sendo admitido a colocação de toldos retráteis e ou removíveis sobre portas e janelas, desde que sejam da mesma cor da maior parte da fachada, ou em tom de cor imediatamente mais claro ou mais escuro do que o da cor da maior parte da fachada, conforme a padronização cromática, ou na cor branca, e desde que todos os toldos da edificação sejam pintados na mesma cor e não sirvam de suporte para anúncios, devendo os mesmos permanecer recolhidos durante o horário em que o estabelecimento não estiver em funcionamento.

Art. 46. Para os toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, ficam estabelecidos as seguintes condições:

I - Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

II - Escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III - Área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;

IV - Confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 47. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 48. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Art. 49. Fica proibida a colocação de informações publicitárias em toldos, a não ser o próprio nome do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO V
PAINÉIS, ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS E LETREIROS

Art. 50. É proibida a instalação de quaisquer tipos de propaganda, anúncios, faixas, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos em:

I - Leitões de rios e cursos d'água;

II - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos;

III - Imóveis não edificadas;

IV - Postes ou torres de iluminação pública, rede de energia elétrica ou telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V - Abrigos de parada de coletivos;

VI - Equipamentos de mobiliário urbano;

VII - Hidrantes;

VIII - Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

IX - Pontes e passarelas;

X - Muros, paredes, coberturas e empenas cegas de edificações;

XI - Árvores de qualquer porte;

XII - Obras públicas;

XIII - Tapumes, andaimes e outras estruturas de sustentação e/ou proteção; e

XIV - Quaisquer locais legalmente não autorizados.

Art. 51. É proibida a pintura de muros com o intuito de realizar propaganda comercial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 52. Estarão sujeitos às sanções aplicáveis todos os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, que concorreram para o cometimento da irregularidade.

Art. 53. Os projetos e serviços referentes à publicidade e à pintura deverão seguir também, obrigatoriamente, o que determina o Código de Obras.

Art. 54. Para efeitos desta Lei, não são considerados anúncios:

I - Os nomes, símbolos, entalhes, relevos, números ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações ou quando já constantes nas fachadas de edificações devidamente inscritas como regulares, pela sua antiguidade, junto ao Cadastro Municipal ou averbadas em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis do município;

II - Os banners ou pôsteres indicativos de eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, como museus, teatros, escolas ou igrejas, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas, com o máximo de 10,00 m² (dez metros quadrados), os quais deverão ser colocados, no máximo, 30 (trinta) dias antes do evento a que se referem, devendo ser retirados em, no máximo, 03 (três) dias após o término do mesmo;

III - As placas indicativas obrigatórias de obras de construção civil, com os dados dos profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das mesmas, desde que afixadas no local das referidas obras e restritas ao prazo de sua duração.

Art. 55. Os artefatos publicitários não poderão avançar sobre o alinhamento, nem exceder 0,40m (quarenta centímetros) do corpo da edificação, sendo permitida a utilização de:

- I - Painéis com área até 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- II - Placas com área até 9,00m² (nove metros quadrados);
- III - Cartazes;
- IV - Letreiros;
- V - Faixas sobrepostas; e
- VI - Faixas adesivadas.

§ 1º. A instalação sobre marquises, coberturas e portais de entrada deverá obedecer eventuais restrições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras ou regulamentação própria de publicidade e propaganda vigentes de modo a não contribuir para a poluição visual do município.

§ 2º. Os anúncios referentes a produtos vendidos ou serviços ofertados no próprio estabelecimento deverá ter comprimento máximo equivalente a 1/3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

(um terço) da testada correspondente à via pública, com altura máxima igual a 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º. Os anúncios de venda de imóvel ficam restritos a no máximo duas placas, com dimensões de 0,90m (noventa centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros).

§ 4º. Em hipótese alguma poderão ser fixados anúncios de venda de apartamentos na própria unidade.

Art. 56. Ficam definidos os seguintes locais para a colocação de faixas de propagandas de eventos:

- I - Rotatória entre as Av. Dr. Ermelindo Maffei e Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto;
- II - Av. Galileu Bicudi;
- III - Praça do Lápiz;
- IV - Rodoviária; e
- V - Outros locais a critério da Secretaria Municipal de Obras.

SEÇÃO I
PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE PROPAGANDA NA ZH E ZPH

Art. 57. Fica vedada, nas fachadas das edificações contidas na ZH e na ZPH, a colocação de novos anúncios, elementos, vitrines removíveis, mostruários, equipamentos ou estruturas, fixos ou móveis, publicitários ou não, toldos fixos, retrocortinas, condicionadores de ar, condensadores, compressores e outros aparelhos, painéis ou suportes de qualquer natureza, projetados ou não sobre o passeio, aderidos ou fixados por qualquer meio a tapumes, fachadas, vitrines, janelas, portas, trilhos, batentes, marquises, frisos, ornatos e outros elementos arquitetônicos, decorativos e ou estruturais, que descaracterizem as fachadas originais, em desacordo com os parâmetros descritos nesta Lei,

Parágrafo único. A disposição indicada no caput se aplica às faces externas de bancas, quiosques, containers, sanitários, abrigos de parada de ônibus ou táxi, cabines, lixeiras, postes e outras estruturas e/ou equipamentos similares, componentes ou não do mobiliário urbano, situados em ZH e ZPH, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 58. A fixação de anúncios somente será autorizada pelo Poder Público Municipal desde que atendidas as seguintes disposições:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

I - Os anúncios não poderão interferir nos elementos arquitetônicos e/ou estruturais externos, devendo obrigatoriamente ser colocados paralelamente às fachadas com comprimento máximo equivalente a 1/3 (um terço) da testada correspondente à via pública, altura máxima igual a 60cm (sessenta centímetros), com área máxima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e afastamento máximo, em relação às fachadas, de 15cm (quinze centímetros);

II - Em nenhuma hipótese serão admitidos anúncios colocados perpendicularmente às fachadas;

III - A altura mínima de fixação do anúncio será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) contados do ponto mais baixo do mesmo em relação ao nível mais alto do passeio na extensão da testada correspondente;

IV - Os anúncios de profissionais liberais e/ou autônomos somente poderão ser afixados paralelamente às fachadas, com afastamento máximo de 2cm (dois centímetros) em relação às mesmas, podendo haver mais de um anúncio na mesma fachada (um para cada profissional) desde que cada anúncio tenha altura máxima de 20cm (vinte centímetros), comprimento máximo de 60cm (sessenta centímetros), e mantenha afastamento mínimo de 10cm (dez centímetros) em relação a outro anúncio da mesma fachada, tanto horizontal quanto verticalmente, com o limite máximo de comprimento, em conjunto, de 1/3 (um terço) da fachada e altura máxima, em conjunto, de 80cm (oitenta centímetros), a altura de fixação dos anúncios poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível mais alto do passeio na extensão da testada correspondente, não podendo prejudicar os elementos arquitetônicos originais das fachadas, quando se tratar de imóveis de interesse histórico tombados pelo IPHAN e/ou CONDEPHAAT.

Art. 59. A colocação de novos anúncios e elementos somente será autorizada pelo Poder Público Municipal desde que limitados a 01 (um) por estabelecimento, sem prejuízo ao que fora disposto em relação aos anúncios de profissionais liberais e/ou autônomos, e atendam os seguintes requisitos:

I - Ofereçam condições de segurança ao público;

II - Sejam mantidos em bom estado de conservação, no tocante à estabilidade, à resistência dos materiais e ao aspecto visual;

III - Recebam tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - Atendam às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - Atendam às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - Respeitem a vegetação arbórea;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

VII - Não prejudiquem visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - Não provoquem reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

IX - Não prejudiquem a visualização de bens de valor cultural.

Art. 60. No caso de imóvel de esquina, ou quando o mesmo possuir mais de uma testada, admitir-se-á a colocação de 01 (um) anúncio para cada fachada correspondente à respectiva testada, aplicando-se inclusive para imóveis que caracterizem condomínios de qualquer tipo, com mais de um registro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 61. Caso seja exercida atividade em imóvel não edificado, desde que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 62. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - Oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - Prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - Prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VI - Descaracterize de qualquer forma a fachada do imóvel com a colocação de painéis ou outro dispositivo;

VII - Ultrapasse os limites externos da fachada onde se encontre;

VIII - Prejudique a área de exposição de outro anúncio.

Art. 63. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

Parágrafo único. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

(um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 64. Nos imóveis públicos ou privados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, dentro ou fora dos imóveis públicos ou privados, inclusive nos passeios, a colocação de faixas, banners acima de 1,00m² (um metro quadrado) ou qualquer outro elemento, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 65. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais dependerá de análise prévia e autorização do Poder Público Municipal.

Art. 66. Os anúncios somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença municipal, em procedimento próprio, que terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua expedição, que será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Findo o prazo mencionado no caput deste artigo, ou havendo qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio, haverá a necessidade de imediata solicitação de nova licença.

§ 2º. A critério do Poder Público Municipal, poderão ser exigidos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, para a expedição da licença para fixação do anúncio, em função de suas características, dimensões e localização.

Art. 67. A licença para fixação do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - Se forem alteradas as características do anúncio e/ou não estiverem em consonância com o projeto aprovado do referido anúncio;
- III - Quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - Se forem modificadas as características do imóvel;
- V - Quando ocorrer alteração de proprietário do imóvel junto ao cadastro municipal;
- VI - Por infringência a qualquer das disposições desta Lei;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

VII - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - Quando do fim do prazo da licença municipal para a instalação de anúncio.

Art. 68. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade do mesmo e o espelho do IPTU atualizado do imóvel.

Art. 69. Para efeitos desta Lei, será responsável pelo anúncio o proprietário, se o imóvel estiver desocupado, ou o inquilino se locado, sem prejuízo à responsabilidade técnica do profissional emissor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 5º. No caso de anúncios relativos a eventos artísticos, esportivos, culturais e outros, responderão solidariamente também os promotores dos mesmos.

§ 6º. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente por infração praticada todos citados anteriormente.

Art. 70. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

- a - Sem a necessária licença;
- b - Com dimensões diferentes das aprovadas;
- c - Fora do prazo constante da licença;

II - Manter o anúncio em mau estado de conservação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

III - Não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinente;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 71. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 72. Os pedidos de licença de anúncios pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 73. Não será permitido a colocação de “arcos de balão” na porta de entrada dos estabelecimentos situadas na ZH e na ZPH.

CAPÍTULO VI
PINTURA NA FACHADA DE IMÓVEIS NA ZH E ZPH

Art. 74. Quaisquer alterações relativas à pintura, reformas e demais intervenções que venham a ser executadas nas fachadas das edificações contidas na ZH e na ZPH somente poderão ser iniciadas após consulta prévia e emissão de autorização por escrito por parte da Prefeitura, não dispensando a aprovação prévia do IPHAN e do CONDEPHAAT, se julgada necessária por parte do órgão municipal responsável pela aprovação.

Art. 75. Todas as edificações deverão seguir a padronização cromática e revestimentos de suas fachadas, conforme disposto a seguir:

I - Todas as edificações, sejam de valor histórico ou não, situadas na ZH e na ZPH, devem manter a mesma unidade cromática de fachada entre todos os pavimentos, conforme a paleta de cores constante no Anexo II.

II - Para fins de definição da unidade cromática mencionada no inciso I deste artigo, serão adotadas as cores do guia Pantone, relacionadas no Anexo II, anexado ao presente, acrescido das cores Branco, Gelo e Areia.

III - Em casos onde exista revestimento original de fachada através de pastilhas, pedras, texturas e outros, deve-se mantê-los, sempre que possível, não os sobrepondo com outros materiais de revestimento, sendo permitida sobre estes apenas a instalação do anúncio indicativo do estabelecimento, respeitando as dimensões e condições estipuladas nesta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Parágrafo único. os imóveis residenciais, cujas cores, embora desgastadas, atendam ao ANEXO II da presente Lei, acrescido das cores Branco, Gelo e Areia, não serão obrigados a serem pintados.

Art. 76. As edificações com ano de construção anterior a 1960, as tombadas pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT e também aquelas que, independente do tombamento, forem consideradas com valor histórico, após avaliação pelo órgão municipal responsável pela aprovação, deverão seguir, além das normas previstas no artigo anterior, regras de pintura diferenciada que assegurem que os adornos e demais detalhes arquitetônicos (aberturas, molduras, balaústres, cornijas, ornatos etc.) sejam destacados através da utilização da cor branca ou tonalidade diferenciada da mesma cor aplicada na maior parte da fachada, respeitando a paleta de cores mencionada, e após aprovação do referido órgão municipal responsável.

Art. 77. A critério do órgão municipal responsável pela análise e aprovação, e sem prejuízo do disposto anteriormente, poderão ser autorizados revestimentos de fachadas através de pastilhas, pedras, texturas e outros, exclusivamente em imóveis que venham a ser construídos, desde que suas cores obedeçam à padronização cromática e estejam de acordo com a paleta de cores mencionada.

TÍTULO V

INSONORIZAÇÃO

Art. 78. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados pelas normas técnicas da ABNT, pela resolução do CONAMA nº190 e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Itu.

Art. 79. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os seguintes ruídos, quando acima do permitido pelas normas vigentes:

- I - Instrumentos musicais, bandas, equipamentos de som e equipamentos eletroeletrônicos;
- II - Maquinário, veículos, alarmes, sirenes, motores ou equipamentos de qualquer natureza;
- III - Anúncios, cantorias, gritarias;
- IV - Fogos de artifício, explosivos e similares;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

V - Animais domésticos ou de estimação; e
VI - Buzinar de forma injustificada seja no trânsito ou em eventos de qualquer natureza.

Art. 80. Em residências não será tolerado a realização de festividades que produzam mais do que 50dB no período diurno, e 45dB no período noturno.

Art. 81. Os estabelecimentos não residenciais deverão providenciar isolamento acústico adequado, de forma a não propagar ruído ao exterior acima dos limites estabelecidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Não é permitida a colocação e a utilização de caixa de som na porta do estabelecimento comercial.

§2º. Fica proibida a realização de concertos musicais e congêneres com som mecânico, eletrônico ou ao vivo, nos logradouros públicos e áreas externas/descobertas do estabelecimento comercial, sem a prévia autorização da prefeitura, nos termos desta lei, em prol do sossego público.

Art. 82. O ruído provocado por concentração de pessoas, veículos ou equipamentos nos espaços públicos que servem de apoio aos estabelecimentos também será objeto de fiscalização e a responsabilidade será imputada à organização geradora do evento, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 83. Avisos sonoros referentes à manobra de caminhão em marcha ré não serão objeto de fiscalização no município.

Art. 84. Veículos de som realizando propagandas não poderão permanecer parados enquanto da realização da propaganda, e somente em período diurno, com volume máximo de 55dB.

Parágrafo único. A propaganda sonora por meio veículos de som é proibida no perímetro que engloba a ZH e ZPH.

Art. 85. Para a venda de produtos em veículos, tais como sorvetes, ovos, churros, pamonha e similares, cujo anúncio é feito por meio de aparelho sonoro, deverá ser respeitado volume máximo de 55dB no período diurno, e 40dB no período noturno.

§ 1º. Fica proibida a venda de produtos em veículos no perímetro que engloba a ZH e ZPH.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

§ 2º. Os horários de comercialização de produtos nessa modalidade de venda, juntamente com outros regramentos necessários, serão definidos por Ato do Poder Executivo, via decreto.

Art. 86. A Prefeitura poderá utilizar-se de meios eletrônicos de fiscalização e autuação, inclusive para medir os padrões de ruído emitidos em vias, logradouros públicos, estabelecimentos e residências.

Art. 87. Não serão objeto de fiscalização de ruídos os eventos de grande porte realizados em locais abertos nas áreas de característica rural, ainda que situadas dentro do perímetro urbano.

TÍTULO VI
LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 88. Não será fornecido Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) de atividades comercial, industrial e de serviços, em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela Prefeitura, exceto para endereço fiscal onde não desenvolva atividade econômica no local, sendo endereço apenas para correspondência.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DO LICENCIAMENTO

Art. 89. Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após a expedição do respectivo Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), obtida através do Sistema VRE/REDESIM ou outro que venha legalmente a substituí-lo.

Art. 90. O Certificado de Licenciamento Integrado será expedido mediante requerimento ao órgão competente e atendidas as disposições legais.

§1º. O Certificado de Licenciamento Integrado terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência, e quando ocorrer qualquer modificação, o interessado deverá requerer outro Certificado de Licenciamento Integrado, com as novas ou outras características da atividade a ser licenciada.

§2º. Para concessão de Certificado de Licenciamento Integrado de quaisquer atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e/ou institucionais em todo território do Município, as construções deverão possuir o respectivo Habite-se



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

ou laudo atestando a segurança estrutural e das instalações, com emissão de ART/RRT, sem prejuízo das licenças ambientais, sanitárias e de segurança necessárias, conforme o caso.

§ 3º. O Certificado de Licenciamento Integrado deverá permanecer em lugar facilmente visível.

§ 4º. Excetuam-se das exigências os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

Art. 91. Os usos permitidos antes da vigência das proibições e restrições deste Código de Posturas e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Itu serão considerados usos tolerados, cuja continuidade de funcionamento será autorizada enquanto se preservarem as condições originais do uso licenciado.

CAPÍTULO II
ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 92. Em estabelecimentos de risco à saúde, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 93. Fica permitido o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - A legislação trabalhista.

Art. 94. Todo estabelecimento destinado a atividade econômica e de serviços de qualquer natureza é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público, conforme estabelece o Código de Obras de Itu.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Parágrafo único. Em situações especiais, a critério do órgão competente, poderá ser dispensada a exigência de instalações sanitárias destinadas ao público.

Art. 95. As atividades destinadas a serviços de habitação transitória (hotéis e similares) deverão atender as disposições estabelecidas neste capítulo quanto ao licenciamento para funcionamento.

Art. 96. As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, quando definidas como de risco ambiental por legislação específica, deverão obter licenciamento ambiental previamente à expedição de Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará de Obra.

CAPÍTULO III
COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 97. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, em instalação móveis e itinerantes de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários previamente determinados pelo setor competente.

Parágrafo único. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 98. A regulamentação do comércio ambulante será acompanhada pela Secretaria Municipal de Obras (ou órgão que vier a lhe substituir), que terá como função:

- I - Estabelecer os locais, os horários e os turnos adequados às atividades;
- II - Definir a infraestrutura mínima para suporte das atividades;
- III - Indicar quais as mercadorias e quais serão os critérios para licenciamento e cadastro dos comerciantes;
- IV - Coordenar a elaboração e o monitoramento de cadastro de vendedores ambulantes;
- V - Estabelecer regras para equipamentos de apoio das atividades (quiosques, tendas, veículos, caçambas, mobiliário, etc.).

§1º. O estabelecimento dos locais, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade, respectivamente, serão regulamentados por via decreto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

§2º. O número de vagas a serem licenciadas será controlada e limitada pelo Poder Público Municipal, devendo ser preenchidas somente por vendedores ambulantes cadastrados e licenciados conforme critérios adotados.

Art. 99. O vendedor ambulante somente poderá exercer suas atividades em Itu com o Certificado de Licenciamento Integrado e desde que o(s) CNAE(S) seja(m) compatível(is) com a(s) atividade(s) exercida(s) e mediante a autorização expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º. A autorização para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

§ 2º. O vendedor licenciado para o comércio ambulante é responsável pelo fiel cumprimento da legislação pertinente, e das determinações do órgão competente relativas à atividade.

§ 3º. Quando o vendedor licenciado para comércio ambulante necessitar afastar-se do seu local de trabalho, deverá informar por escrito o motivo e o período de afastamento para avaliação quanto às faltas, pelo órgão competente.

§ 4º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento da multa correspondente.

§ 5º. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Art. 100. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos, bem como cosméticos de fabricação própria ficam sujeitos à apresentação das respectivas licenças sanitárias e de produção pertinentes para cada caso.

Art. 101. O processamento de óleo vegetal reciclado será enquadrado como atividade industrial.

Art. 102. O menor de idade, ainda que trabalhando como ajudante, empregado ou preposto, deverá apresentar autorização dos pais, tutores ou autoridade judiciária a que estiver sujeito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 103. A inscrição cadastral será promovida mediante requerimento do interessado com o preenchimento do formulário, fornecido pelo órgão competente, e apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação pessoal - CPF e RG;
- II - Atestado de antecedentes;
- III - Atestado de saúde;
- IV - Atestado de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal, quando necessário;
- V - Permissão ou autorização de uso;
- VI - Certidão de viabilidade;
- VII - Croqui ilustrando o local, bem como o modelo do equipamento e respectivas metragens.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos II, III e IV deverão ser renovados anualmente até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 104. Não será permitido o comércio eventual, esporádico ou ambulante dos seguintes artigos:

- I - Medicamentos de qualquer natureza;
- II - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis;
- III - Armas e munições;
- IV - Folhetos, panfletos, livros, revistas ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- V - Pastéis, doces e outras guloseimas desde que não estejam protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis;
- VI - Outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades administrativas, tais como: aqueles desacompanhados de documentos fiscais que não comprovem a sua procedência.

Art. 105. As licenças para o exercício do comércio esporádico ou ambulante, serão concedidas, preferencialmente, às pessoas domiciliadas no Município.

Art. 106. Quando houver mais de um interessado em determinado local, terão preferência sucessivamente:

- I - Os portadores de incapacidade permanente;
- II - Os mais idosos;
- III - Os que mantenham prole mais numerosa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 107. Não será expedida mais de uma licença ao mesmo interessado, ainda que o objetivo da atividade eventual esporádica ou ambulante seja diferente de licença já concedida.

Art. 108. Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual, esporádico ou ambulante, sem a respectiva licença ou licenciamento.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado, em relação ao licenciado, quando contrariar as condições da licença expedida, bem como comercializar produtos e mercadorias que não ficarem comprovado a procedência dos mesmos.

Art. 109. Sempre que a autoridade municipal reconhecer a conveniência pública poderá ordenar a remoção dos equipamentos (banca, barraca, trailer, carrinhos, etc.) permitidos ou licenciados, sem qualquer obrigação de indenizar o permissionário ou o licenciado.

Art. 110. Não serão expedidas licenças para o comércio eventual, esporádico ou ambulante nos seguintes locais:

I - A menos de 200,00m (duzentos metros) das feiras livres, salvo se nestas não existir atividade comercial; e

II - A menos de 200,00m (duzentos metros) dos estabelecimentos de ensino, templos religiosos, quermesses ou festas em geral promovidas com finalidades filantrópicas.

TÍTULO VII
LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 111. O licenciamento para a execução dos serviços e para a manutenção das instalações deverá obedecer aos critérios definidos pelo órgão municipal competente, atendida as disposições da presente Lei.

Art. 112. As instalações que, direta ou indiretamente, propiciam à população atendimento a fornecimento de água potável, de energia elétrica, de gás, de serviços de telecomunicações e de instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do licenciamento disposto neste Título as instalações de telecomunicação descritas no Código de Obras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 113. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e as RRT's/ART's para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 114. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo a Secretaria Municipal de Obras, fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 115. O licenciamento dos serviços e das instalações será analisado pelos órgãos competentes por meio de processo próprio e deverá atender as exigências de legislação específica, inclusive quanto a eventual acompanhamento arqueológico.

Art. 116. Em todo o Município, quando da solicitação do licenciamento para a instalação e funcionamento de Subestação e Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, deverá ser apresentado pelo interessado a ART contendo a atestação de segurança pela instalação e influência do equipamento nos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas e a compatibilidade eletromagnética.

Art. 117. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências quando necessário, considerando a potencialização do risco ao entorno.

TÍTULO VIII
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

CAPÍTULO I
EVENTOS DE GRANDE PORTE

Art. 118. A realização de eventos de longa duração e de grande concentração de pessoas abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingresso, em propriedade particular ou em área pública, de qualquer gênero musical, com som mecânico, eletrônico ou ao vivo, dentro ou fora do perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de evento em propriedade particular, a empresa locadora deverá ser licenciada junto ao Município com Certificado de Licenciamento Integrado para o ramo de Casa de Festas e Eventos ou similar, quando se tratar de edificações permanentes.

Art. 119. Considera-se:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

I - Evento de longa duração para fins de aplicação da presente lei, aquele que tiver previsão superior a quatro horas, assim declarada pelos seus promotores ou realizadores no requerimento da respectiva Licença; e

II - Evento de grande concentração de público para fins de aplicação da presente, aquele que tiver previsão superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, assim declarada pelos seus promotores ou realizadores no requerimento da respectiva Licença.

Art. 120. O Licenciamento e eventos contará com as seguintes etapas:

- I - Requerimento de Consulta Prévia; e
- II - Requerimento de Licença.

Parágrafo único. Ocorrendo eventos sem a Licença, ficarão os promotores e realizadores impedidos de obter novas autorizações pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 121. Sobre a Consulta Prévia, deverá a Secretaria Municipal de Obras (ou órgão que vier a lhe substituir) manifestar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, uma vez atendidos os requisitos preliminares abaixo relacionados:

I - Demonstração da existência de área (espaço físico - em metros quadrados) suficiente e adequada para comportar o público estimado para o evento, respeitando as normas e padrões editados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, e de acordo com o público estimado para o evento;

II - Demonstração da existência de área (espaço físico - em metros quadrados) suficiente e adequada para comportar o número de veículos, de acordo com o público estimado para o evento.

Art. 122. Quando da aprovação da Consulta Prévia do Evento, o Município fornecerá ao requerente relação de todos os documentos, que deverão ser apresentados na oportunidade do requerimento da Licença.

Art. 123. Para requerimento da Licença, o Interessado deverá, impreterivelmente, protocolar na Prefeitura o Formulário da Consulta Prévia de Evento com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data do evento, com o preenchimento dos dados constantes neste documento.

Art. 124. O requerimento de Licença deverá ser protocolizado na sede do Município com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados a partir da data prevista para a realização do evento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 125. A Licença será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, a título precário, desde que atendidos os seguintes requisitos e apresentados os documentos indicados no rol abaixo:

- I - Apresentação da aprovação da Consulta Prévia do Evento;
- II - Requerimento da Licença, informando Nome ou Razão Social, Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas ou Cadastro das Pessoas Físicas e endereço completo do requerente, nome do evento, local e endereço da sua realização, data e horário de início e término.

Art. 126. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, ressalvados aqueles cuja obtenção dependa de atos ou fatos cuja verificação esteja atrelada à instalação da estrutura do evento, como, por exemplo, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sem prejuízo de deferimento de prazo de carência, para apresentação de documentos em específico, desde que o requerente apresente pedido devidamente fundamentado para tanto:

- I - Cópia do Contrato Social e posteriores alterações ou Contrato Social Consolidado do requerente, quando se tratar de pessoa jurídica;
- II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (CNPJ ou CPF), tendo em seu código a descrição da atividade econômica principal ou secundária relacionada à organização ou produção de eventos.
- III - Procuração com firma reconhecida e cópia do documento de identidade do procurador, se este existir;
- IV - Autorização do proprietário do local pretendido, constando sua qualificação completa (nome, RG, CPF e endereço); nome do evento, data e horário de início e término, bem como a indicação da razão social e CNPJ da empresa contratante, ou contrato particular de locação de imóvel ou cessão de uso de espaço;
- V - Cópia da planta de situação da área a ser utilizada, inclusive espaço destinado ao estacionamento, com as respectivas delimitações e dimensões (em metros quadrados), bem como a demonstração e posicionamento da estrutura a ser utilizada (planta do evento);
- VI - Projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, com atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 46.076/01 e instruções técnicas, realizado por Engenheiro devidamente habilitado perante o seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VII - Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações (se houver e forem efetivamente utilizadas) e estruturas de palco, coberturas (todo e qualquer tipo de tendas), arquibancadas, camarotes, dentre outros, utilizadas no evento, emitido por Engenheiro ou Arquiteto devidamente habilitado perante o Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sem prejuízo da apresentação do Atestado de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Flamabilidade no que tange as lonas e materiais de revestimento e acabamento de acordo com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VIII - Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador, para cada gerador a ser utilizado, emitido por Engenheiro devidamente habilitado perante o Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); ou, na ausência de geradores, Laudo Técnico atestando que o local possui energia própria com capacidade para atender a demanda do evento, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

IX - Laudo Técnico atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR - 10.151 (Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade), emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado perante o seu Conselho Profissional com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

X - Laudo Técnico emitido por Engenheiro, devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, atestando que o local do evento atende à capacidade de público informado, tendo por base a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

XI - Cópia do protocolo de ofício junto ao Escritório de Defesa Agropecuário - EDA, quando no evento houver concentração e ou utilização de animais, ou Declaração do requerente, sob as penas da Lei, que não haverá no evento concentração e/ou utilização de animais;

XII - Cópia do Requerimento do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para toda a área de instalação do evento, podendo este ser protocolado na sede do Município até o dia do evento, sendo que se o evento for realizado em dias não úteis, a entrega do AVCB deverá ser realizada no último dia útil, anterior a data do mesmo, dentro do horário normal de expediente;

XIII - Cópia do contrato particular firmado entre o requerente e a empresa responsável pela segurança do evento, com no mínimo 01 (um) segurança para cada 100 (cem) pessoas e que os mesmos deverão trabalhar devidamente identificados por uniformes e crachás, contendo o nome completo e número do documento de identidade (RG), sem prejuízo da utilização de detectores de metal na entrada do evento;

XIV - Documentos da empresa de segurança devidamente habilitada: CNPJ, Contrato Social e posteriores alterações ou Contrato Social Consolidado, cópia da cédula de identidade e CPF de um dos sócios, Certificado de Segurança válido emitido pela Polícia Federal e Certificado de Regularidade de Situação para Funcionamento de Segurança Especializada válido emitido pela Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural;

XV - Laudo emitido por Nutricionista protocolado na Vigilância Sanitária (VISA) do município, quando houver preparo de alimentos no local ou declaração da empresa responsável pelo evento comunicando que não haverá manipulação de alimentos;

XVI - Cópia do contrato firmado entre o responsável pelo evento e a empresa de saúde emergencial, com os serviços de pronto-socorro no evento, com



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

comprovação de contratação de 01 (um) médico em tempo integral, 02 (dois) socorristas e 01 (um) técnico em enfermagem, devidamente habilitados, bem como 01 (um) veículo UTI móvel, até um público de 5.000 (cinco mil) pessoas. Acima deste número, a empresa organizadora deverá acrescentar 01 (uma) ambulância, 01 (um) técnico de enfermagem e 02 (dois) socorristas a cada 5.000 (cinco mil) pessoas;

XVII - Documentos da empresa de saúde emergencial: CNPJ e Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

XVIII - Cópia do contrato firmado entre a empresa responsável pelo evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contratação de 01 (uma) unidade para cada 50 (cinquenta) pessoas previstas para o evento, bem como a colocação de sanitário químico para pessoas com necessidades especiais ("PNE"); na inexistência de banheiros químicos, declaração da empresa requerente que o local possui banheiros próprios, suficientes para atender a demanda do evento;

XIX - Documentos da empresa locadora dos sanitários químicos portáteis: CNPJ, Licença de Instalação e/ou Operação, emitido pela CETESB.

XX - Cópia do Ofício encaminhado a Polícia Militar, com protocolo de recebimento no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data pretendida, informando os dados completos do requerente, bem como local, data, horário de início e término da realização do evento e expectativa de veículos;

XXI - Cópia do Requerimento protocolado junto à Polícia Militar solicitando policiamento para o local e vistoria para aprovação das condições de segurança, em até 20 (vinte) dias antes do evento, com apresentação da Certidão de Providências em que conste a qualificação da Brigada de Incêndio, Equipe Médica e de Segurança, nos termos da Instrução Técnica aprovada pela Portaria do seu Comandante Geral nº PM3-001/02/96.

XXII - Cópia do Ofício encaminhado a Polícia Civil, com protocolo de recebimento no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data pretendida, informando os dados completos do requerente, bem como local, data e horário de início e término da realização do evento;

XXIII - Cópia do Ofício encaminhado a Polícia Militar Rodoviária e também à Concessionária da Rodovia (ou Departamento de Estradas de Rodagem (DER, se não houver concessão), com protocolo de recebimento, com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data pretendida, quando houver fluxo de veículos em estrada ou rodovia, informando os dados completos do requerente, bem como local, data e horário de início e término da realização do evento e expectativa de veículos;

XXIV - Cópia do Ofício encaminhado a Guarda - Municipal, com protocolo de recebimento no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data pretendida, informando os dados completos do requerente, bem como local, data e horário de início e término do evento e expectativa de veículos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

XXV - Projeto de acessibilidade, atestado por Engenheiro, comprovando a existência de área de estacionamento com capacidade para comportar o número de veículos esperados, especificando quais vias de acesso serão utilizadas.

XXVI - Alvará da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itu, quando o evento permitir a entrada de menores de 18 anos.

XXVII - Cópia de ofício encaminhado à Vara da Infância e da Juventude comunicando a realização do evento, ainda que não permitida a entrada de menores de 18 anos;

XXVIII - Declaração, sob as penas da Lei, que não será permitida a entrada de pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou menores sem alvará judicial, em cumprimento ao determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) bem como declaração que será afixada em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

XXIX - Comprovação pelo requerente de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil no que diz respeito ao público do evento;

XXX - Cópia do contrato firmado entre o responsável pelo evento e a empresa encarregada pela organização de estacionamento, com apresentação de CNPJ, Contrato Social e posteriores alterações ou Contrato Social Consolidado e a comprovação de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil exclusivo para estacionamento - Guarda de veículos de terceiros;

XXXI - Apresentação da guia do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, comprovando o pagamento do imposto estimado pela Municipalidade, nos termos previstos no Código Tributário da Estância Turística de Itu.

§ 1º. É de responsabilidade do Requerente/Organizador do Evento, somente realizar efetivamente o evento com a apresentação do AVCB e, se o referido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não for fornecido ou for cassado, por quaisquer motivos, deve comunicar a Municipalidade sobre tal, quando esta revogará o Alvará concedido.

§ 2º. Poderá ainda a Municipalidade atuar na fiscalização do evento, quando, constando a inexistência de qualquer requisito condicional para o alvará emitido, poderá cancelar o Alvará.

Art. 127. Em eventos cuja duração ou concentração de público prevista seja menor do que quatro horas, os promotores ficam dispensados da apresentação da Consulta Prévia, bem como dos documentos relacionados nos incisos V, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV e XXX do artigo anterior.

Parágrafo único. Em relação aos incisos VII e IX, fica dispensada a apresentação dos laudos técnicos e em relação ao inciso VIII, fica dispensada a apresentação do atestado de abrangência.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 128. Eventuais defesas e recursos apresentados pelos requerentes no exercício de sua ampla defesa devem ser apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da decisão, não terão efeito suspensivo e deverão receber a respectiva decisão em prazo idêntico, contado da data de seu protocolo.

Art. 129. No caso de descumprimento da presente Lei, fica estipulada multa sem prejuízo do encerramento das atividades pertinentes ao evento, mediante lacração do local.

Parágrafo único. Independentemente da multa, os responsáveis pela realização de eventos sem preenchimento dos requisitos necessários para expedição da Licença, que tiverem sede no Município, terão seu Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 130. A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte autorizados nos termos desta Lei fica igualmente responsável pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no alvará.

§ 1º. Em caso de descumprimento as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º. Em caso de inadimplemento, o valor será inscrito em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 131. Não se aplica o disposto neste capítulo aos seguintes eventos:

I - A jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - A jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;

III - Aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;

IV - A cultos ou eventos religiosos, cujo número de participantes for inferior a 1.000 (mil) pessoas;

V - A reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;

VI - A eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 132. O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

Art. 133. A fiscalização dos eventos será executada pela Secretaria Municipal de Obras, Guarda Civil e Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Poderá a qualquer momento ser solicitado pela Prefeitura Municipal o apoio da Polícia Militar para apoio na fiscalização dos eventos.

CAPÍTULO II

CIRCOS

Art. 134. Os circos deverão obter o devido Licenciamento, e só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos itens abaixo:

- I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- II - Laudo técnico e RRT/ART assinados por profissional devidamente habilitado atestando que as dependências dispõem de perfeitas condições quanto a estrutura física, instalações, acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e que a emissão de ruídos irá atender as normas técnicas vigentes;
- III - Certificado Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária;
- IV - Outros a critério da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 135. É obrigatória a instalação de lixeiras com separação por tipo de resíduo, destinadas à coleta seletiva.

Parágrafo único. É obrigatória a correta destinação dos resíduos sólidos, a qual deverá ser comprovada para a Prefeitura sempre que solicitado.

Art. 136. Descumpridas as condições impostas pelo Município, a Secretaria Municipal de Obras poderá promover a interdição do circo.

CAPÍTULO III

PARQUES DE DIVERSÃO

Art. 137. Os parques de diversões deverão obter o devido licenciamento, e atender as seguintes condições:

- I - Certificado Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária ou Declaração que não será comercializado produtos alimentícios;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

- II - Todos os equipamentos de material incombustível;
- III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- IV - Laudo técnico e RRT/ART assinados por profissional devidamente habilitado atestando que as dependências dispõem de perfeitas condições quanto a estrutura física, instalações, acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e emissão de ruídos irão atender às normas técnicas vigentes;
- V - Outros a critério da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. A instalação de parques de diversão no município demandará a anuência da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural.

Art. 138. É obrigatória a instalação de lixeiras com separação por tipo de resíduo, destinadas à coleta seletiva.

Parágrafo único. É obrigatória a correta destinação dos resíduos sólidos, a qual deverá ser comprovada para a Prefeitura sempre que solicitado.

Art. 139. Descumpridas as condições impostas pelo Município, a Secretaria Municipal de Obras poderá promover a interdição do parque de diversões.

CAPÍTULO IV **FEIRAS**

Art. 140. Para fins de aplicação desta lei, deverá ser conceituada feira como o conjunto de unidades distintas, nas quais se expõem e vendem mercadorias, podendo ter caráter permanente ou não permanente.

§ 1º. Consideram-se feiras em caráter permanente, aquelas realizadas periodicamente e no mesmo local.

§ 2º. Consideram-se feiras em caráter não permanente, as especiais e as eventuais, realizadas em geral uma vez por ano em locais distintos.

§ 3º. Entende-se como feiras especiais, aquelas que se destinam à comercialização de produtos relacionados com determinada época do ano ou tema específico, como: Páscoa, Inverno, Livro, Primavera e Natal, conforme calendário aprovado anualmente através de portaria específica expedida pela Prefeitura, ouvidos os órgãos envolvidos.

§ 4º. Entende-se como feiras eventuais aquelas que não integram o calendário oficial do Município e que por motivos justificáveis e de interesse da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

administração pública poderão ser autorizadas, desde que consultados obrigatoriamente os órgãos responsáveis.

Art. 141. A promoção das feiras permanentes e especiais será de responsabilidade direta de órgãos da administração municipal.

Art. 142. A utilização de logradouros públicos para a realização de feiras depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural, que fixarão as condições de liberação e fiscalizarão quanto ao seu cumprimento, em conjunto com os órgãos envolvidos.

§ 1º. Para a feira em caráter permanente a autorização será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, por tempo indeterminado e a título precário.

§ 2º. Para a feira que não se caracteriza como permanente, a autorização será concedida a cada realização do evento, após apreciação da solicitação, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 143. Não será permitida a cessão ou sublocação de barracas sob quaisquer pretextos, sendo obrigatória a presença do titular devidamente inscrito e selecionado ou seu preposto, desde que esteja registrado perante a coordenação da feira.

Art. 144. Durante a operação das feiras, é tolerada a permanência de veículos automotores utilizados para a venda de produtos, inclusive “trailers”, sobre praças e calçadões (ou similares), desde que devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º. Nas feiras permanentes onde há utilização dos veículos citados, deverá ser elaborado um projeto de adequação para este uso.

§ 2º. A carga e descarga de mercadorias para as feiras deverão ser licenciadas com participação da Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural, bem como a definição dos horários de montagem e desmontagem.

Art. 145. Todas as feiras poderão ser remanejadas, relocadas, adequadas ou extintas pelo Município, conforme interesse público.

Art. 146. Para a comercialização de produtos importados nas feiras, os responsáveis deverão apresentar documentação legal de liberação dos produtos pela Secretaria da Receita Federal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 147. Deverão ser avaliados os produtos da área de alimentação de cada feira pelos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária, os quais poderão negar o direito à exposição e vendas dos produtos alimentícios não aprovados.

Art. 148. Nas barracas não será permitida a utilização de toldos, avances, bem como outros elementos não previstos na padronização.

Art. 149. A utilização de mesas e cadeiras somente será permitida quando estiver prevista no “layout” elaborado pelo órgão competente.

Art. 150. É obrigatória a disponibilização de depósito de água para a higiene e limpeza do local e para os trabalhadores, conforme legislação vigente.

SEÇÃO I
FEIRAS DE CARÁTER PERMANENTE

Art. 151. Serão autorizadas feiras em caráter permanente de acordo com “layout” definido pela Secretaria Municipal de Obras, ouvidos a Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural (ou de órgão equivalente) e os demais órgãos envolvidos.

Art. 152. O Município deverá elaborar Cadastro Geral das Feiras Permanentes, georreferenciado, contendo:

- I - Codificação;
- II - Croqui de implantação;
- III - Memorial descritivo com as diretrizes para operacionalização da feira;
- IV - Autorização das respectivas secretarias competentes e das licenças dos feirantes;
- V - Especificação dos padrões dos equipamentos;
- VI - Projeto de sinalização permanente e móvel, com participação da Secretaria de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural.

Art. 153. Os dias e horários permitidos para o funcionamento das feiras e para a montagem de barracas serão definidos por Ato do Poder Executivo, via decreto municipal.

Art. 154. As feiras sempre funcionarão em locais determinados pela Prefeitura, não podendo ser instaladas outras feiras numa proximidade de 2km (dois quilômetros) (limitando-se o seu espaço).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

§ 1º. As bancas e barracas nas feiras livres serão organizadas em fileiras, de modo a não impedirem a frente de estabelecimentos comerciais ou indústrias, eventualmente existentes nos locais onde se instalarem.

§ 2º. No momento da instalação dos feirantes, seja nas atuais, bem como nas novas, será observado o número de inscrição junto à Prefeitura Municipal, bem como a preferência de local.

§ 3º. Para preenchimento dos lugares que se vagarem por desistência ou cassação, será obrigatoriamente observada a ordem cronológica de antiguidade dos feirantes.

§ 4º. Entre as bancas e barracas haverá sempre passagem de 1,50m (um metro e cinquenta), no mínimo, que deverá ser livre de exposição de mercadorias para livre trânsito de público.

§ 5º. As bancas e barracas deverão ser instaladas sempre junto ao meio-fio (sarjeta), sendo que em casos em que a via pública não apresente condições de instalação ficará a critério da fiscalização da Prefeitura, a demarcação para avanço.

Art. 155. Os produtos de comércio nas feiras livres serão vendidos em bancas, barracas ou veículos especiais, nas metragens indicadas, segundo o interesse do feirante e a juízo da Prefeitura:

I - Para mercearia - barraca de 5,00m (cinco metros) x 3,00m (três metros);

II - Para empório - barraca de 5,00m (cinco metros) x 3,00m (três metros);

III - Para calçados - barraca de 5,00m (cinco metros) x 3,00m (três metros);

IV - Para miudezas e armarinhos em geral – 6,00m (seis metros) x 3,00m (três metros);

V - Para roupas - barracas de 5,00m (cinco metros) x 3,00m (três metros);

VI - Para frutas nacionais, estrangeiras e verduras - barracas de 6,00m (seis metros) x 3,00m (três metros);

VII - Para aves e ovos - barraca de 4,00m (quatro metros) x 3,00m (três metros);

VIII - Para ovos e aves abatidas - barraca ou veículo especial de 4,00m (quatro metros) x 3,00m (três metros);

IX - Para pescados de toda espécie - barraca de 4,00m (quatro metros) x 3,00m (três metros);



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

X - Para bolachas, biscoitos e massas alimentícias - barraca de 5,00m (cinco metros) x 3,00m (três metros);

XI - Para flores - barracas de 4,00m (quatro metros) x 3,00m (três metros);

XII - Para Entidades Filantrópicas e Assistência Social - barraca de 3,00m (três metros) x 3,00m (três metros).

Art. 156. Aqueles que, desejarem exercer o comércio nas feiras livres neste Município, deverão obter a competente licença de localização que será fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A licença acima referida será concedida mediante requerimento, do interessado, dirigido à Secretaria Municipal de Obras, apresentando para tanto o CLI, com as exigências do presente parágrafo não se aplicando aos feirantes já autorizados e em funcionamento, a contar da presente Lei, e no caso de transferência por qualquer motivo será obrigatória o atendimento das exigências previstas.

§ 2º. Todas as licenças para a localização nas feiras livres serão concedidas a título precário, mediante pagamento de tarifa aprovada pela Prefeitura Municipal, podendo ser cassada a qualquer momento por justa causa, sem que assista aos licenciados direito a indenização de qualquer espécie por parte da Prefeitura.

Art. 157. O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras do Município.

§ 1º. Para a desistência de qualquer feira, bastará um requerimento à Prefeitura Municipal comunicando a desistência, sem, contudo, ter direito à devolução dos impostos já pagos para a mesma.

§ 2º. Em caso de desistência caberá ao órgão competente autorizar o preenchimento da vaga existente.

§ 3º. Toda pessoa que for encontrada negociando em feiras sem necessária matrícula ou feiras clandestinas, além de outras medidas punitivas, terá sua mercadoria apreendida e remetida ao depósito da Prefeitura, não ficando esta responsável por possíveis avarias.

§ 4º. O feirante só poderá ausentar-se das feiras por motivo de doença ou forma maior, mesmo assim com anuência da Prefeitura e ouvido sempre os coordenadores.

§ 5º. Ao feirante que deixar de comparecer à feira por duas vezes consecutivas no mesmo local, sem justificativas, poderá ser advertido, suspenso, ou mesmo ter sua licença cassada.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 158. As Entidades Filantrópicas e de Assistência Social, devidamente registradas, poderão vender produtos de sua própria produção desde que permissível sua venda nas feiras livres, ficando isentas do pagamento do preço de localização.

Art. 159. Será permitida a transferência de banca ou barraca, sempre observada a anuência da Prefeitura formalizada através de requerimento sempre ouvidos os coordenadores.

§ 1º. Fica vedado ao comprador de banca ou barraca comercializar produtos diferentes do seu antecessor.

§ 2º. O feirante sucessor assumirá os direitos e obrigações do seu antecessor.

§ 3º. O feirante que instalar ou adquirir banca ou barraca nas feiras livres, não poderá transferir ou vender no prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º. No caso de morte do titular da banca ou barraca, seus herdeiros legais terão assegurado o direito de sucessão sobre a banca ou barraca.

Art. 160. São obrigações dos feirantes:

I - Os feirantes de gênero alimentícios deverão durante as horas em que exercerem o seu comércio usar gorros de pano azul e blusa da mesma cor, com exceção dos comerciantes de aves, bolachas, laticínios e pescados, que usarão os de pano branco;

II - Acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização e coordenadores das feiras e observar para com o público boa compostura, podendo apregoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra;

III - Respeitar o tabelionato dos gêneros, trazendo os preços bem expostos ao público;

IV - Manter rigorosamente e devidamente aferidos, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos.

V - Não colocar mercadorias e outros objetos fora do limite de sua banca ou barraca;

VI - Não deslocar sua banca ou barraca dos pontos em que forem localizadas;

VII - Manter sobre as mercadorias a indicação visível dos respectivos preços;

VIII - Observar o máximo asseio, tanto no vestuário como nos utensílios de que se sirva para o seu comércio, e no lugar que lhe tenha sido marcado;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

IX - Descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para a feira imediatamente após a chegada e coloca-los na situação e ordem que forem determinados pela Prefeitura;

X - Exibir, sempre que solicitada a documentação exigida para o exercício de seu comércio; e

XI - Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Art. 161. A venda de pescados de água doce e salgada, será permitida desde que observados os preceitos mínimos da higiene.

Parágrafo único. Todos os detritos resultantes da limpeza de peixes deverão ser recolhidos a um recipiente adequado, bem como todos os detritos resultantes de outros gêneros.

Art. 162. Os produtos perecíveis (frios e laticínios) deverão estar protegidos contra pó e as moscas, em recipientes adequados de acordo com a fiscalização sanitária.

Art. 163. A venda de óleo à granel, nas feiras, será permitida quando a retirada dos produtos do recipiente for feita através de aparelho medidor próprio e adequado.

Art. 164. Qualquer inobservância a presente Lei, como às legislações específicas, estadual e federal, resultará em punição do feirante, que poderá ser advertido, suspenso, ou mesmo ter sua licença cassada.

§ 1º. A Prefeitura Municipal manterá fiscais necessários a fim de atender reclamações do público, com a finalidade precípua da obediência à Lei, levando qualquer ocorrência ao conhecimento dos órgãos competentes.

§ 2º. Ao Serviço de Fiscalização Sanitária e de Alimentação Pública da Secretaria da Saúde, a Prefeitura solicitará seja mantida, em caráter permanente, a inspeção sanitária das feiras livres.

§ 3º. Compete aos fiscais observar o cumprimento da presente Lei bem como determinar medidas para o bom andamento da feira.

§ 4º. É obrigatório conservar os cavaletes nas feiras livres impedindo o trânsito até o seu término.

Art. 165. Fica proibido nas feiras livres dentro da distância de 200m (duzentos metros) de seus pontos mais extremos, o comércio de gêneros alimentícios a manufaturados exercidos por ambulantes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 166. Sempre que criadas novas feiras, será dada prioridade aos feirantes já inscritos à ocupação das vagas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 167. Fica proibido:

I - Para feirante de produtos alimentícios, expor suas mercadorias fora das bancas, mesmo que o chão seja forrado com qualquer material.

II - Não expor as aves à venda em gaiolas metálicas, sempre limpas, com tampa de fundo de madeira móvel, de madeira a facilitar a necessária limpeza.

III - Abate de qualquer tipo de animal no recinto da feira.

IV - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária e de Alimentação Pública, ou ainda, com falta dos pesos ou medidas.

V - Iniciar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, sem prolongá-las após a hora estabelecida para o encerramento.

VI - Se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que lhe forem fixadas.

VII - Sonegar nem recusar vender mercadorias.

VIII - Lavrar mercadorias no recinto das feiras.

IX - Utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer fim.

X - Usar jornais, papéis usados, ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto possam ser contaminados por aqueles.

Art. 168. Fica permitida realização de Feira Noturna, que funcionará nos dias e horários definidos por Ato do Poder Executivo, onde além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - O interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - Ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

III - Ser localizada, sempre que possível, em espaço público que não ocasione prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, edifícios e com declives acentuados;

IV - Respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal;

V - A instalação poderá ser em ruas, avenidas ou em outro espaço público que possuam pavimentação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

§ 1º. Nos dias e horários de realização da Feira Noturna, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização.

§ 2º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal a locar geradores, banheiros químicos e fornecimento de água, necessários ao funcionamento da feira noturna.

SEÇÃO II
FEIRAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE (ESPECIAIS E EVENTUAIS)

Art. 169. Serão autorizadas feiras em caráter não permanente, de acordo com croqui de implantação aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, ouvidos a Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Rural (ou de órgão equivalente) e os demais órgãos envolvidos.

§ 1º. A autorização para as feiras de caráter não permanente deverá conter, no mínimo:

- I - Órgão municipal responsável;
- II - Local de realização e croqui de implantação;
- III - Número e padrão de barracas;
- IV - Características da feira e especificação de produtos;
- V - Condições de funcionamento.

§ 2º. Os interessados em participar das feiras especiais deverão se cadastrar previamente junto à Prefeitura, atendendo aos critérios estabelecidos em edital próprio para o evento a ser elaborado pelo órgão competente.

Art. 170. A utilização de logradouros públicos para a realização de feiras em caráter não permanente, terá período máximo de 20 (vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Finalizado o prazo, será observado um intervalo de 30 (trinta) dias, antes de ser concedida nova autorização para o mesmo local.

Art. 171. Em pelo menos 80% (oitenta por cento) das barracas das feiras especiais deverão ser comercializados exclusivamente produtos mencionados na autorização.



TÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 172. A Prefeitura terá a liberdade de realizar a fiscalização por meio de fiscais de posturas, fiscais do meio ambiente, e pela Guarda Municipal, conforme atribuições definidas pelas legislações específicas.

Art. 173. As penalidades no trâmite de autuação do(s) infrator (es), respeitam a seguinte sequência:

I - Notificação, que é restrita para fins de advertência, o qual gera o Auto de Notificação, que tem como pressupostos:

- a - Informar qual postura está sendo desrespeitada;
- b - Indicar o responsável ou representante legal;
- c - Estipular prazo de 15 (quinze) dias para regularização; e
- d - Prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo, no caso de atendimento à

notificação.

II - Autuação de Infração, que compreende aplicação de multa caso a notificação não seja atendida, o qual gera o Auto de Infração, que tem como pressupostos:

- a - Informar o valor da multa;
- b - Permitir contestação e recurso;
- c - Estipular prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
- d - Dever ser aplicado diretamente o auto em casos graves, onde a segurança dos usuários e/ou munícipes esteja em risco;
- e - Duplicar o valor da multa em caso de reincidência; e
- f - Penalizar de maneira maior em caso de desobediência.

III - Apreensão, que ordena a retenção de bens, sejam objetos ou mercadorias, o qual gera o Auto de Apreensão, que tem como pressupostos:

- a - Informar qual postura está sendo desrespeitada;
- b - Descrever os produtos e materiais apreendidos;
- c - Indicar o responsável ou representante legal;
- d - Encaminhar a apreensão para guarda ou inutilização; e
- e - Permitir contestação, devolução ou doação do material recolhido.

IV - Suspensão de Licença, caracterizada pela interrupção provisória da atividade, a qual gera o Auto de Suspensão, que tem como pressupostos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

- a - Registrar a ocorrência e informar a infração;
- b - Informar a suspensão da licença, autorização, permissão ou concessão e promove a interdição da atividade;
- c - Permitir contestação e recurso; e
- d - Prever a reabilitação ou desagravo.

V - Cassação de Licença: caracterizada pela extinção compulsória da atividade, a qual gera o Auto de Cassação, que tem como pressupostos:

- a - Registrar a ocorrência e informar a infração;
- b - Revogar a licença, autorização, permissão ou concessão e interdita o imóvel ou parte dele;
- c - Permitir contestação e recurso; e
- d - Prever a reabilitação ou desagravo.

VI - Interdição, a qual impede o acesso ao local de exercício da atividade.

§ 1º. Micro Empreendedores Individuais – MEIs deverão ser notificados duas vezes, antes que seja lavrado o auto de infração.

§ 2º. As infrações passíveis de punição, e suas respectivas penalidades estão descritas no ANEXO III desta Lei.

Art. 174. As autuações podem ocorrer tanto por desrespeito a este Código de Posturas, como por motivo de iminente risco à segurança, à saúde e higiene públicas, ao meio ambiente.

Parágrafo único. A ausência de fiscalização não exime a responsabilidade dos representantes legais, sendo que o descumprimento das sanções administrativas implica em responsabilidade civil e criminal perante a justiça municipal, estadual ou federal.

Art. 175. Nos casos de autuações que incidem na modalidade flagrante e resultem em tumulto ou confusão, o apoio da Polícia Militar, ou outra força de segurança governamental, poderá ser requisitado para auxiliar o agente fiscalizador de atividades urbanas e meio ambiente.

Art. 176. A omissão ou negligência de agentes de fiscalização também será objeto de penalização, conforme a gravidade da infração e a aplicação de multas.

Art. 177. As notificações emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente terão seus trâmites formalizados por processos administrativos físicos ou digitais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Art. 178. O infrator poderá promover a retirada dos equipamentos, objetos e mercadorias apreendidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da apreensão, mediante o pagamento do preço público, nos termos estabelecidos no ANEXO III desta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem nestas disposições os bens perecíveis, os quais serão doados ao Fundo Social de Solidariedade de Itu ou a entidades assistenciais sediadas no Município.

Art. 179. Para os efeitos da cobrança do preço público relativa à estadia dos bens e mercadorias apreendidos, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de retirada.

Art. 180. Quando da apreensão de produtos em haja a suspeita de falsificação, a Prefeitura poderá demandar toda a documentação que julgar necessária para a comprovação da veracidade do produto, como também realizar perícias nos produtos apreendidos.

Art. 181. Quando não forem retirados os produtos apreendidos até o prazo estipulado pela Prefeitura, os mesmos poderão ser doados, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I - Alimentos in natura apreendidos poderão ser doados em até 3 (três) dias após a apreensão, desde que periciados e liberados pela Vigilância Sanitária;

II - Alimentos industrializados apreendidos poderão ser doados em até 30 (trinta) dias após a apreensão, desde que periciados e liberados pela Vigilância Sanitária;

III - Brinquedos apreendidos poderão ser doados desde que atendam às disposições do INMETRO, após 30 (trinta) dias de apreensão;

IV - Itens de vestimenta, tais como roupas, calçados e chapéus, poderão ser doados após 30 (trinta) dias da apreensão;

V - Materiais e objetos diversos que se encontrem aptos a uso e que não se verifiquem qualquer risco em sua utilização, poderão ser doados após 30 dias da apreensão.

Art. 182. Não poderão ser doados e devem proceder com a imediata destruição:

I - Produtos alimentícios impróprios para o consumo, o que envolve qualquer bebida falsificada;

II - Brinquedos falsificados ou com especificações que não atendam às exigências do INMETRO;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

III - Itens de saúde, beleza e higiene pessoal falsificados, tais como escovas de dente, perfumes, desodorantes, cremes, loções e similares.

Art. 183. Quando da apreensão de food trucks e trailers, os mesmos serão encaminhados ao pátio de recolhimento de veículos, devendo obedecer aos trâmites gerais para a liberação dos mesmos.

Art. 184. A inobservância das disposições desta Lei sobre a colocação de propaganda na ZH e ZPH sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, com a notificação para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante solicitação formal e justificada, cabendo à Secretaria Municipal de Obras a análise do pedido, e nos casos de imóveis residenciais, o prazo será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Multa, conforme Anexo III desta Lei;

III - Cancelamento imediato da licença do anúncio;

IV - Remoção do anúncio e/ou elemento irregular.

§ 1º. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio e/ou elemento instalado irregularmente nos prazos estabelecidos anteriormente, o Poder Público Municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio e/ou elemento quando de sua remoção.

§ 3º. Para os efeitos da cobrança prevista no parágrafo anterior, o custo apurado pela Municipalidade será inscrito na dívida ativa não tributária.

§ 4º. Além das penalidades mencionadas neste artigo, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de sanções civis e criminais previstas na legislação, inclusive as constantes na Lei Federal nº 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 5º. Em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei serão impostas as penalidades previstas:

I - À empresa que tenha requerido a licença do anúncio;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

II - Ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - Ao anunciante;

IV - À empresa instaladora;

V - Aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - À empresa de manutenção;

VII - Aos promotores do evento, no caso de anúncios relativos a eventos artísticos, esportivos, culturais e outros.

Art. 185. O descumprimento às regras previstas para a realização de eventos ensejará na aplicação das seguintes penalidades para às empresas organizadora e promotora:

I - Multa

II - Interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;

III - Impedimento, por 02 (dois) anos, para realização de novos eventos;

IV - Cassação dos certificados das 02 (duas) empresas, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§ 1º. As penalidades previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 4º. Fica assegurado aos infratores o direito à ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.

Art. 186. As penalidades aplicadas poderão ser contestadas pelo autuado em duas instâncias:

I - Defesa: compreende a contestação em prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de autuação, fato que suspende a multa;

II - Recurso: compreende a interposição frente à decisão administrativa proferida pelo julgamento da defesa, pelo órgão competente, o qual também dispõe de prazo de 15 (quinze) dias para sua petição, suspendendo a aplicação de multa até que seja julgado como caso de condenação ou indeferimento da defesa apresentada, com a decisão final sobre o recurso sendo irrecorrível.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

Parágrafo único. No caso da notificação, nenhuma ação por parte do autuado é necessária, porém incide prazo de 15 (quinze) dias para o início da regularização da infração e, uma vez iniciados os trabalhos de reparação, o notificado terá mais 15 (quinze) dias para concluir o ajuste.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187. Ficam revogadas expressamente todas as disposições em contrário, em especial:

- I - Lei Municipal nº 2.635/1984;
- II - Decreto Municipal nº175/2006;
- III - Lei Municipal nº1.205/2010;
- IV - Decreto Municipal nº 1.783/2013;
- V - Lei Ordinária nº 2.043/2019.

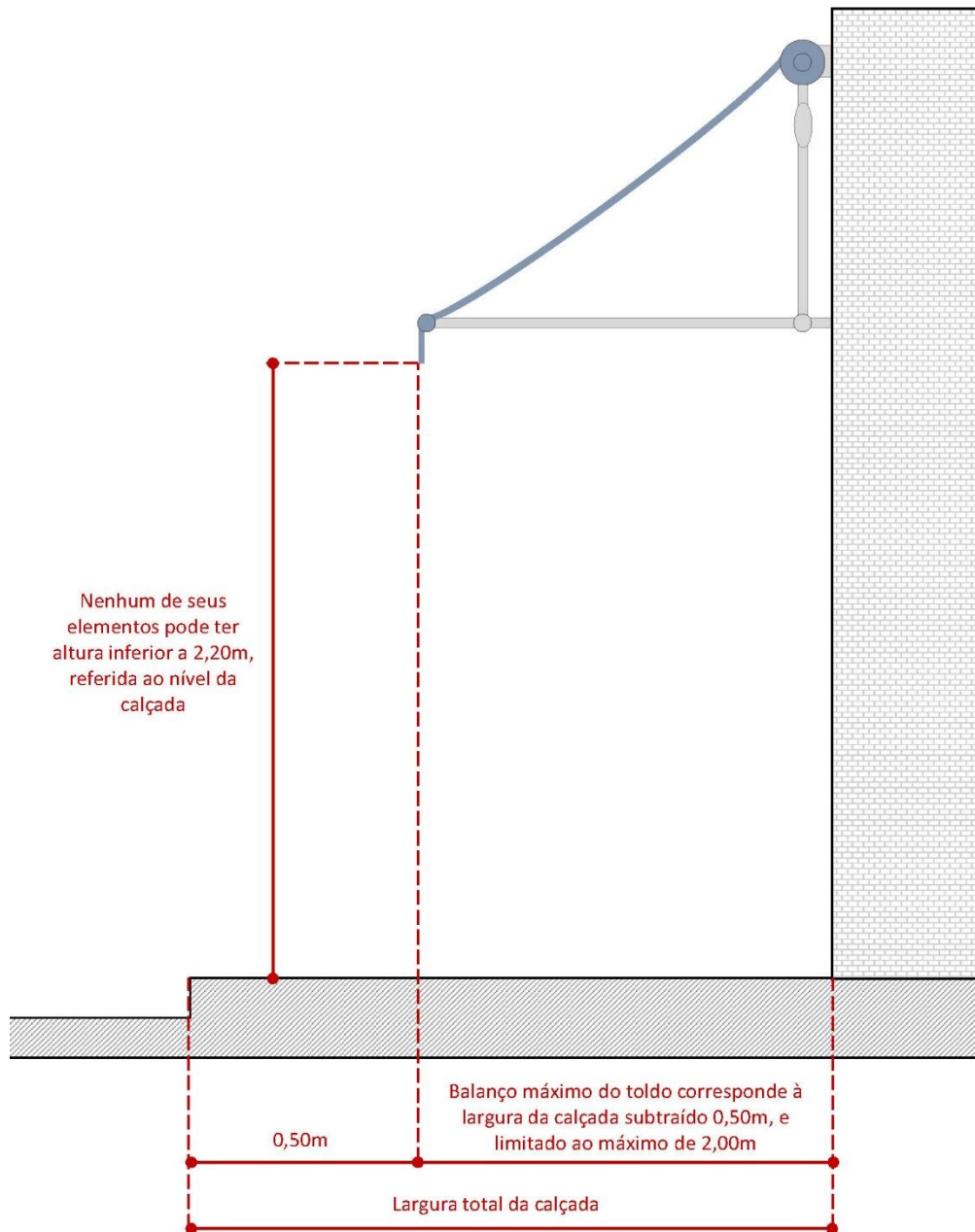
Art. 188. Esta lei entra em vigor **30 (trinta) dias** após a data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
Aos XX de XXXXXXX de 2023

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu



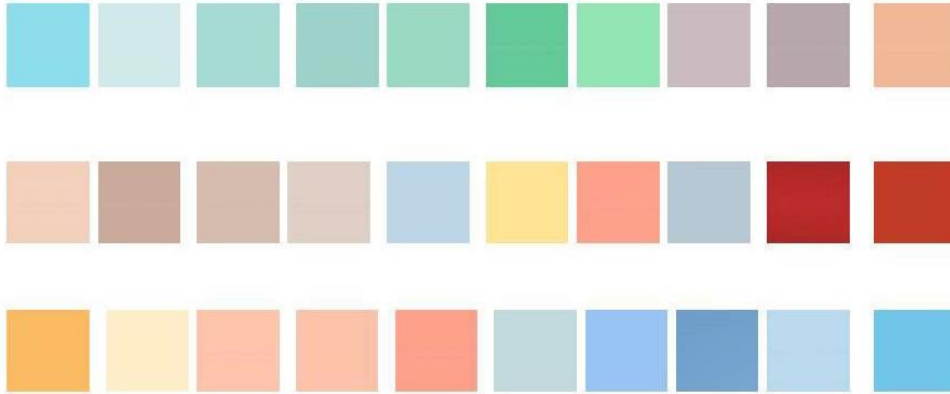
ANEXO I
ESQUEMA VISUAL DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE TOLDO





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

ANEXO II
PALETA DE CORES PARA PADRONIZAÇÃO CROMÁTICA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

ANEXO III
TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

| Infração | Penalidade (Reincidência duplica o valor da multa) |
|--|---|
| Desenvolver atividade, qualquer que seja a sua natureza, sem Certificado de Licenciamento Integrado | I – 2.000 UFMI II - 4.000 UFMI quando for atividade de risco ambiental |
| Deixar de fixar o Certificado de Licenciamento Integrado de licença em lugar visível | Multa de 1.000 UFMI |
| Não manter o estabelecimento destinado a qualquer atividade econômica e de serviços em perfeita limpeza e higiene, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público | Multa de 2.000 UFMI |
| Exercer comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados na respectiva licença | Apreensão de mercadoria Multa de 1.000 UFMI |
| Exercer comércio ambulante sem a devida licença | Apreensão de mercadoria Multa de 2.000 UFMI |
| Exercer venda de gêneros alimentícios em Food Truck sem a devida licença | Apreensão do carro ou trailer Multa de 2.000 UFMI |
| Não cumprir as disposições da legislação específica relativas a cada produto licenciado, inclusive equipamento padrão | Apreensão de mercadoria Multa de 2.000 UFMI |
| Promover a abertura de circo ao público sem o cumprimento das exigências | Multa de 5.000 UFMI |
| Não atender as condições impostas quando tratar-se de parque de diversões | Multa de 10.000 UFMI |
| Não atender as condições impostas para a realização de eventos de grande porte | Multa de 10.000 UFMI |
| Lançar ou depositar na via pública, calçadas, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento | Multa de 2.000 UFMI |
| Lançar ou depositar na via pública, calçadas, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos | Multa de 2.000 UFMI |
| Lançar ou depositar qualquer tipo de dejetos nas margens, no leito dos cursos d'água ou em qualquer local que seja nocivo ao meio ambiente | Multa de 1.000 UFMI para cada 1m ³ de material depositado irregularmente |
| Não promover a limpeza dos logradouros que forem atingidos, por resíduos gerados em função do uso de estabelecimentos comerciais ou da promoção de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros | Multa de 2.000 UFMI |
| Não manter permanentemente limpas as áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes durante e após a realização das atividades | Multa de 21.000 UFMI |
| Não providenciar a limpeza, a remoção e a destinação final adequada dos resíduos gerados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza | Multa de 2.000 UFMI |
| Depositar, em locais indevidos, resíduos coletados | Multa de 5.000 UFMI |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

| Infração | Penalidade (Reincidência duplica o valor da multa) |
|--|--|
| Em estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais e institucionais que não separem resíduos recicláveis dos resíduos orgânicos | Multa de 2.000 UFMI |
| Estabelecimento de comércio ou serviço automotivo que consertar ou lavar caminhões ou alguma de suas partes sobre logradouros públicos | Multa de 2.000 UFMI |
| Estabelecimento de comércio ou serviço automotivo que consertar carros ou motos ou alguma de suas partes sobre logradouros públicos | Multa de 1.000 UFMI |
| Aos condutores e, solidariamente, os proprietários do veículo e empreendedores interessados na circulação de publicidade sonora, que provoquem ruídos superiores aos permitidos | Multa de 1.000 UFMI |
| Condutores dos veículos (e solidariamente seus proprietários) e pessoas físicas que portarem aparelhos sonoros e causarem ruídos acima dos níveis admitidos | Multa de 1.000 UFMI |
| Proprietários de estabelecimentos comerciais e de serviços que portarem aparelhos sonoros e causarem ruídos acima dos níveis admitidos, ou que os coloquem na porta como mecanismo de chamamento de clientela | Multa de 1.000 UFMI |
| Fixar propaganda, anúncios, faixas, objetos ou qualquer engenho publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou em quaisquer locais não autorizados | Multa de 400 UFMI |
| Em ZH e ZPH, colocar anúncios, elementos, vitrines removíveis, mostruários, equipamentos ou estruturas, fixos ou móveis, publicitários ou não, toldos fixos, retrocortinas, condicionadores de ar, condensadores, compressores e outros aparelhos, painéis ou suportes de qualquer natureza, projetados ou não sobre o passeio, aderidos ou fixados por qualquer meio a tapumes, fachadas, vitrines, janelas, portas, trilhos, batentes, marquises, frisos, ornatos e outros elementos arquitetônicos, decorativos e ou estruturais, que descaracterizem as fachadas originais, em desacordo com os parâmetros descritos nesta Lei | Multa de 4.000 UFMI se em imóvel comercial Multa de 400 UFMI se em imóvel residencial |
| Pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público | Multa de 2.000 UFMI para patrimônio particular e 4.000 UFMI para patrimônio público |
| Não promover a limpeza dos dejetos de animais dispostos em qualquer logradouro público | Multa de 500 UFMI |
| Avançar sobre a calçada com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso | Multa de 1.000 UFMI |
| Usurpar ou invadir a via pública, áreas verdes públicas, depredar ou destruir as obras, construções e benfeitorias (calçamento, meio-fios, calçadas, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e bem como, das obras existentes sobre os cursos d' água, nas suas margens e no seu leito, e congêneres constatáveis em qualquer época, quando não licenciado por órgão ambiental competente | Multa de 3.000 UFMI |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO
www.itu.sp.gov.br

| Infração | Penalidade (Reincidência duplica o valor da multa) |
|--|---|
| Causar danos de qualquer espécie, nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos, nas margens, no leito dos cursos d'água e ao meio ambiente, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais | Multa de 3.000 UFMI |
| Remoção de árvores e/ou injúrias que levem à morte do exemplar arbóreo | Multa de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº222/2002 |